SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2288869 - SP (2026/0336994-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	:	GILBERTO RODRIGUES DA SILVA FILHO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS E COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS CANCELAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer, visando à rescisão do plano na data do pedido administrativo e ao afastamento da cobrança no período do aviso prévio.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarou a rescisão na data do requerimento e afastou a cobrança das mensalidades posteriores a título de aviso prévio.

4. A Corte de origem manteve a sentença e reconheceu a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias, além de majorar os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é válida a cláusula de aviso prévio de 60 dias, com cobrança das mensalidades durante o período, à luz do art. 473 do CC; (ii) saber se a Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101 teria eficácia apenas inter partes, prevalecendo a pactuação contratual à luz do art. 506 do CPC e

Documento eletrônico VDA60251257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: b5c0f637-7643-4048-b1fe-65ea09d4d290

do art. 23 da Resolução n. 557/2022; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do especial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à eficácia *erga omnes* da decisão coletiva que declarou nulo o parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 e à abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias.

7. Na espécie, o acórdão recorrido alinha-se à orientação dominante desta Corte, o que impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a inexigibilidade de cobrança de aviso prévio após o cancelamento do plano coletivo e a abusividade da cláusula correspondente. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, art. 473; CPC, arts. 506, 85, § 2º e § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.222.188/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.249.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60251257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: b5c0f637-7643-4048-b1fe-65ea09d4d290

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: b5c0f637-7643-4048-b1fe-65ea09d4d290

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2288869 - SP (2026/0336994-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	:	GILBERTO RODRIGUES DA SILVA FILHO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS E COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS CANCELAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer, visando à rescisão do plano na data do pedido administrativo e ao afastamento da cobrança no período do aviso prévio.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarou a rescisão na data do requerimento e afastou a cobrança das mensalidades posteriores a título de aviso prévio.

4. A Corte de origem manteve a sentença e reconheceu a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias, além de majorar os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é válida a cláusula de aviso prévio de 60 dias, com cobrança das mensalidades durante o período, à luz do art. 473 do CC; (ii) saber se a Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101 teria eficácia apenas inter partes, prevalecendo a pactuação contratual à luz do art. 506 do CPC e

Documento eletrônico VDA59315703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:47
Código de Controle do Documento: 681a2604-5c8e-4512-8cfc-27fcb90dfe84

do art. 23 da Resolução n. 557/2022; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do especial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à eficácia *erga omnes* da decisão coletiva que declarou nulo o parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 e à abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias.

7. Na espécie, o acórdão recorrido alinha-se à orientação dominante desta Corte, o que impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a inexigibilidade de cobrança de aviso prévio após o cancelamento do plano coletivo e a abusividade da cláusula correspondente. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, art. 473; CPC, arts. 506, 85, § 2º e § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.222.188/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.249.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 943):

Documento eletrônico VDA59315703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:47
Código de Controle do Documento: 681a2604-5c8e-4512-8cfc-27fcb90dfe84

> Apelação cível. Plano de saúde coletivo empresarial. Rescisão unilateral. Exigência de aviso prévio de 60 dias e pagamento das mensalidades correspondentes. Abusividade reconhecida. Cláusula contratual que reproduz o conteúdo do art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, declarado nulo com efeito erga omnes no julgamento da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, e expressamente anulado pela Resolução Normativa nº 455/2020. Inaplicabilidade da Resolução Normativa nº 557/2022, cujo art. 23 não autoriza a livre pactuação de cláusulas rescisórias, limitando-se a exigir clareza e transparência em sua previsão. Alegação de advocacia predatória afastada, por ausência de prova concreta de captação indevida de clientela ou uso de informações privilegiadas, revelando-se a arguição mera tentativa de desviar o foco do mérito. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. Honorários advocatícios majorados em razão do trabalho adicional em grau recursal. Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 473 do Código Civil, porque seria válida a cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias para denúncia imotivada, por refletir a boa-fé objetiva, o equilíbrio contratual e a necessidade de notificação com prazo compatível, inclusive com manutenção dos serviços e contraprestação no período;

b) 506 do Código de Processo Civil, já que sustenta que a Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101 tem efeitos inter partes e não *erga omnes*, não alcançando operadoras que não integraram a lide, devendo prevalecer as condições contratadas à luz do art. 23 da Resolução Normativa ANS n. 557/2022.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no qual se reconheceu a validade da cláusula e a cobrança das mensalidades, com base na liberdade contratual após a RN n. 557/2022.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 473 do Código Civil e a malversação do art. 506 do Código de Processo Civil,

Documento eletrônico VDA59315703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:47
Código de Controle do Documento: 681a2604-5c8e-4512-8cfc-27fcb90dfe84

de modo que se valide a cláusula de aviso prévio de 60 dias e a cobrança das mensalidades durante o período.

Contrarrazões às fls. 990-1.012.

O recurso especial foi admitido às fls. 1.013-1.015.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer, em que a parte autora pleiteou a declaração de rescisão do contrato de plano de saúde a partir do pedido administrativo (23/3/2025), a inexigibilidade das mensalidades posteriores relativas ao aviso prévio de 60 dias, e a restituição de eventual valor pago. O valor da causa foi fixado em R$ 5.042,46.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarou a rescisão na data do requerimento, afastou a cobrança das mensalidades posteriores a título de aviso prévio, e fixou honorários advocatícios em R$ 1.500,00.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença por seus fundamentos, reconheceu a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e a inexigibilidade de cobrança após o cancelamento e majorou os honorários advocatícios para R$ 3.500,00.

I - Arts. 473 do Código Civil e 506 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente defende a validade de cláusula que impõe aviso prévio de 60 dias para a resilição unilateral de plano de saúde coletivo, com fundamento na reciprocidade e no equilíbrio contratual, bem como na exigência de pagamento das mensalidades durante o período em razão da

Documento eletrônico VDA59315703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:47
Código de Controle do Documento: 681a2604-5c8e-4512-8cfc-27fcb90dfe84

manutenção da disponibilidade dos serviços. Sustenta que a Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101 possui efeitos apenas inter partes, não *erga omnes,* não alcançando operadoras que não integraram a lide, devendo prevalecer as condições contratadas à luz do art. 23 da Resolução Normativa ANS n. 557/2022.

O acórdão recorrido, contudo, assentou a abusividade da cláusula por reproduzir conteúdo do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009, declarado nulo com eficácia *erga omnes* na ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101, e expressamente anulado pela RN 455/2020, registrando a inaplicabilidade do art. 23 da RN 557/2022 para legitimar livre pactuação de cláusulas rescisórias incompatíveis com o CDC, e mantendo a sentença que declarou a rescisão na data do pedido e afastou a cobrança de mensalidades posteriores.

A jurisprudência desta Corte, em precedentes recentes, tem reconhecido a eficácia *erga omnes* e *ex tunc* da decisão coletiva quanto à eliminação do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009, com consequente inexigibilidade da cobrança após o cancelamento e que a pactuação contratual subsequente exige análise casuística, sem automática validade, prevalecendo a proteção contra cláusulas abusivas.

Confira-se: REsp n. 2.222.188/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 e AgInt no REsp n. 2.249.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.

No caso, verifica-se que, a questão foi decidida pelo Tribunal *a quo* com fundamento na invalidação, com eficácia nacional, do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 em ACP e considerando que a RN n. 557/2022 revogou a RN n. 195/2009, tornando inexigíveis as mensalidades do aviso prévio e qualificando a

Documento eletrônico VDA59315703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:47
Código de Controle do Documento: 681a2604-5c8e-4512-8cfc-27fcb90dfe84

cláusula como abusiva, ou seja, o Tribunal *a quo* decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apontando similitude fática e jurídica e realizando cotejo analítico.

O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, o que, por si, atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ também quanto à alínea *c*.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59315703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:47
Código de Controle do Documento: 681a2604-5c8e-4512-8cfc-27fcb90dfe84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.288.869 / SP

Número Registro: 2026/0336994-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10406750820258260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495 MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA FILHO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:42
Código de Controle do Documento: e9c2e4da-e870-4241-bdab-538977e5f162